



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12448.911762/2015-58
ACÓRDÃO	1401-007.996 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMMIT GAS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. RETENÇÃO NA FONTE. DESPACHO DECISÓRIO. DECISÃO RECORRIDA QUE ALTERA O CRITÉRIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 146 DO CTN.

Se o Despacho Decisório não reconhece o direito creditório apresentado pelo contribuinte, sob o fundamento de não comprovação das retenções, não cabe à Decisão recorrida alterar o critério jurídico utilizado para invocar outro fundamento como critério de não reconhecimento do direito creditório, sob o fundamento de violação ao art. 146 do CTN, que veda a modificação do critério jurídico do lançamento com efeitos *ex tunc*.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. EXTINÇÃO DO DÉBITO ATRAVÉS DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 203.

Nos termos da Súmula CARF nº 203, a compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, por voto de qualidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a comprovação de retenção na fonte do imposto de renda, com retorno à unidade de origem, para complementação do despacho decisório, com a análise do oferecimento à tributação da receita referente ao imposto retido. Vencidos Daniel Ribeiro Silva, Matheus Ferreira Azevedo e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, que votaram por negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-007.994, de 27 de julho de 2026, prolatado no

julgamento do processo 12448.907729/2013-61, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de Acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve a não homologação da DCOMP apresentada com crédito de saldo negativo de IRPJ.

A DRF reconheceu parcialmente o crédito utilizado pelo contribuinte. O fisco esclareceu acerca das divergências na compensação realizada, no tocante ao cálculo dos acréscimos legais computados pelo contribuinte na DCOMP, informando que os acréscimos legais foram calculados de acordo com o disposto no art. 61 da Lei 9.430, de 1996. O crédito reconhecido foi utilizado na extinção de débitos declarados pelo contribuinte nas DCOMP's, resultando na HOMOLOGAÇÃO PARCIAL das compensações, em função da insuficiência do crédito.

A decisão recorrida não recebeu ementa.

O contribuinte foi intimado e apresentou recurso voluntário sustentando, em síntese: a) os valores não reconhecidos como crédito são referentes a retenções na fonte (CEG-RIO) e que junto à impugnação colacionou documentos hábeis a comprovar o direito creditório (Comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção do imposto de renda na fonte emitido pela CEG-RIO); b) em razão da denúncia espontânea, não estava obrigada ao pagamento da multa.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais**1. DO VALOR CREDITÓRIO REFERENTE À RETENÇÃO NA FONTE**

O recorrente sustenta que os valores não reconhecidos como crédito são referentes a retenções na fonte (CEG-RIO) e que junto à impugnação colacionou documentos hábeis a comprovar o direito creditório (Comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção do imposto de renda na fonte emitido pela CEG-RIO).

De acordo com a Análise de crédito realizada pela Autoridade Tributária (fls. 79):

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 17.575.548,66

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 17.077.777,49

Logo, deixou de ser homologada a quantia de R\$ 497.771,17.

Tais valores referem-se à retenção na fonte não comprovada.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.695.370/0001-53	5706	497.771,17	0,00	497.771,17	Retenção na fonte não comprovada
Total		497.771,17	0,00	497.771,17	

A decisão recorrida concordou que o documento apresentado pelo contribuinte - Comprovante de Rendimentos e IRF à fl. 89 - comprova o IRF no importe de R\$ 497.771,17, para um rendimento de JCP (Juros Sobre Capital Próprio) no importe de R\$ 3.318.474,47.

No entanto, não reconheceu o direito creditório, sob o fundamento que na DIPJ apresentada pelo contribuinte, ano-calendário 2009, “a receita de JCP oferecida à tributação no período é igual a ZERO: linha 22 da Ficha 06-A da DIPJ”, e aplicou a disposição do inciso III do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430/96. Assim, concluiu que “para que possa deduzir o IRF, as receitas

correspondentes devem estar computadas na determinação do lucro real. Neste contexto, não reconhecida a receita, o IRF pleiteado pelo contribuinte não pode ser deduzido do IRPJ apurado no período” (fls. 137).

Pois bem.

Inicialmente, importante mencionar que o Despacho Decisório não confirmou o valor de R\$ 497.771,17, sob o fundamento de que as retenções relacionadas ao CNPJ da CEG-RIO não foram confirmadas.

Não existiu qualquer menção ou fundamento concretizado na ideia que “para que possa deduzir o IRF, as receitas correspondentes devem estar computadas na determinação do lucro real. Neste contexto, não reconhecida a receita, o IRF pleiteado pelo contribuinte não pode ser deduzido do IRPJ apurado no período” (fls. 137). Trata-se, portanto, de evidente inovação no critério jurídico utilizado pela autoridade tributária.

Uma das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito é a obrigação de que todas as decisões, judiciais ou administrativas, tenham fundamento no direito vigente em um país, o que privilegia a Separação dos Poderes e o Princípio Geral de Legalidade.

Quando se trata de aferir a validade de decisões administrativas e judiciais, cumpre verificar se a decisão atende ao dever de fundamentação com base no direito vigente, ou seja, com base em fundamentos jurídicos.¹

Vê-se um incontestado excesso na motivação adotada, por razões não adotadas no lançamento tributário, cujo princípio de autovinculação impede semelhante inovação de critério jurídico, porquanto o lançamento não se viu fundado em semelhante fundamento.

No Estado Democrático de Direito, todas as pessoas tem o direito público subjetivo de conhecer a motivação das decisões que amparam os atos com eficácia individual.² É que a motivação, ou dever de fundamentação expressa desses atos decisórios, impõe-se em todo e qualquer processo ou procedimento que se ultime com “julgamento”, ao tempo que expressa condição de validade do ato administrativo, e, por isso mesmo, presta-se

¹ Cf. DIMOULIS, Dimitri. *Positivismo Jurídico: Introdução a uma Teoria do Direito e Defesa do Pragmatismo Jurídico-Político*, São Paulo: Método, 2006. TAVARES, André Ramos. “Interpretação Jurídica em Hart e Kelsen: uma Postura (Anti)realista?”, in *Teoria do Direito Neoconstitucional: Superação ou Reconstrução do Positivismo Jurídico?*, org. Dimitri DIMOULIS e Écio Oto DUARTE, São Paulo: Método, 2008, pp. 129-157.

² E há um sentido que justifica essa mudança de conduta da Administração, como bem esclarece Odete Medauar, que é o afastamento do segredo e da ocultação dos atos da Administração, por serem contrários ao modelo democrático de Estado. Cf. MEDAUAR, Odete. *O direito administrativo em evolução*. SP: Revista dos Tribunais, 2003. p. 237.

como elemento de controle tanto para aquele contra quem o ato é desfavorável como para toda a sociedade.

Além disso, o princípio do dever de motivação (ou seu oposto, a proibição de julgar e decidir sem motivação prévia) está mencionado expressamente no artigo 93, incisos IX e X, da CF, a exigir, respectivamente, que sejam “fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”, motivo pelo qual reclama que “as decisões administrativas dos tribunais sejam motivadas”.

O Código Tributário consagra uniformidade de tratamento aos atos de aplicação de tributos, mediante reconhecimento de “ato jurídico perfeito” do lançamento tributário constitutivo de determinado fato gerador tributário, sob a égide de um determinado regime ou tratamento tributário. Por isso, tem-se a proibição, para as autoridades administrativas, em relação a um mesmo sujeito passivo, de efetuar qualquer modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, sobre os parâmetros adotados naquele ato de constituição do direito. Por isso, como determina corretamente o art. 146 do CTN, a modificação por ato de ofício ou por decisão judicial ou administrativa só terá eficácia para os fatos geradores posteriores à sua introdução.

A modificação de critérios jurídicos somente pode projetar efeitos para o futuro. Caso contrário, certamente atingiria ato jurídico perfeito ou direito adquirido do contribuinte. Há, assim, um vício na decisão proferida pelo CARF devido à modificação no critério jurídico adotado pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, em clara violação ao art. 146 do CTN.

O alcance do art. 146 do CTN pode ser empregado a qualquer processo administrativo ou judicial, ao consagrar típico caráter de efeito ex nunc para as modificações de critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, as quais somente valeriam para o futuro, sem qualquer concessão de valência para o passado, pela afetação inexorável à vedação da irretroatividade do não benigno e à proibição de comportamentos contraditórios,³ ambos inerentes à

³ Nesse sentido, igualmente Casalta Nabais, quando afirma: “*Por força do princípio da protecção da confiança, enquanto proibição do venire contra factum proprium, a administração fiscal está fortemente limitada quanto às (certamente raras) hipóteses de aplicação retroactiva duma nova interpretação da lei fiscal, que vise repor a legalidade.*” NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos*. Coimbra: Almedina, 1998. p. 409.

segurança jurídica do ordenamento. Como diz José Souto Maior Borges: “O art. 146 denega a atribuição de efeitos retrospectivos ao ato jurisdicional em situações *sub iudice* antes não gravadas pelo tributo”.⁴ Consagra-se, aqui, o efeito *ex nunc* para todas as decisões de tribunais em relação ao mesmo contribuinte.

A jurisprudência do CARF somente autoriza a revisão do lançamento de ofício, pela Administração Pública, para a correção de erros de fato, em homenagem ao princípio da verdade material.

Nesse sentido, tendo o contribuinte anexado o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica, do ano calendário de 2009, emitido pela empresa Ceg Rio, para demonstrar a comprovação de retenção na fonte do imposto de renda no montante de R\$ 497.771,17, a título de Juros sobre Capital Próprio (código de receita 5706), devidamente reconhecido pela decisão recorrida, incabível deixar de reconhecer o direito creditório sob fundamento diverso daquele empregado pela autoridade tributária.

Nesse ponto, deve ser provido o recurso voluntário para reconhecer a comprovação de retenção na fonte do imposto de renda no montante de R\$ 497.771,17.

2. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

O recorrente alega que, em razão da denúncia espontânea, não estava obrigada ao pagamento de R\$ 339.775,97, a título de multa, em relação a CSLL.

Com relação aos valores de pagamentos utilizados para compor o saldo negativo, o Despacho Decisório reconheceu o valor de R\$ 2.755.190,71:

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período".

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo

⁴ BORGES, José Souto Maior. O princípio da segurança na Constituição Federal e na Emenda Constitucional 45/2004. Implicações fiscais. In: Pires, Adilson Rodrigues; Tôrres, Heleno Taveira (org.). *Princípios de direito financeiro e tributário*: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 268.

ACÓRDÃO 1401-007.996 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12448.911762/2015-58

							do Período
2362	31/01/2009	27/02/2009	158.053,40	0,00	0,00	158.053,40	158.053,40
2362	28/02/2009	31/03/2009	2.597.137,31	0,00	0,00	2.597.137,31	2.597.137,31
Total							2.755.190,71

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 2.755.190,71

O valor de R\$ 339.775,97, a título de multa, em relação a CSLL, representa a diferença do valor compensado R\$ 2.141.098,30 menos o valor informado na DCOMP de R\$ 1.801.322,33.

Nº DCOMP: 08259.67666.280912.1.3.02-1020

Data de transmissão da DCOMP: 28/09/2012

Data de valoração: 28/09/2012

Características do Débito	Cód. Rec.	Período de Apuração	CNPJ/CPF	Dt. Vencimento	Vi. Principal	Vi. Multa	Vi. Juros	Vi. Total
Informado na DCOMP	2484-01	DEZEMBRO DE 2011	42.520.171/0001-91	31/01/2012	1.698.879,88	0,00	102.442,45	1.801.322,33
Compensado	2484-01	DEZEMBRO DE 2011	42.520.171/0001-91	31/01/2012	1.698.879,88	339.775,97	102.442,45	2.141.098,30

Na denúncia espontânea apresentada em 08/10/2012 (fls. 83), o recorrente requereu a dispensa da multa de mora:

Em decorrência de um erro formal, houve um recolhimento a menor no pagamento realizado em 31/01/2012 referente à Contribuição Social sobre o lucro líquido — CSLL, código de receita 2484, relativo à competência dezembro de 2011, no montante de R\$ 1.698.879,88 (um milhão, seiscentos e noventa e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

DO MÉRITO: Com fulcro no artigo 138 do Código Tributário Nacional, a PETROBRAS GAS SA vem apresentar denúncia espontânea referente ao débito fiscal no valor de R\$ 102.442,45 (cento e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), referente aos juros SELIC incorridos até a data do recolhimento complementar, conforme cópia anexada do PER/DCOMP Nº 08259.67666.280912.1.3.02-1020 quitado em 28/09/2012.

DO PEDIDO: Isto posto, requer a procedência do pedido com a conseqüente dispensa da multa de mora, no valor de R\$ 339.775,97 (trezentos e trinta e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos) com base no citado artigo, haja vista a comprovação da quitação do tributo.

A decisão recorrida não aceitou a denúncia espontânea, sob o fundamento de que só seria aplicável no caso de declaração de débito acompanhada do pagamento da obrigação, de modo que a extinção do débito não seria possível quando fosse por meio de compensação.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade da compensação tributária ser equivalente ao pagamento para fins de denúncia tributária.

A matéria, relacionada à possibilidade de aplicação dos benefícios da denúncia espontânea quando o débito é extinto por meio de

compensação, e não por pagamento, tinha contornos controversos no âmbito do CARF, conforme é possível verificar dos julgados abaixo:

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nesta hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018.

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Livia De Carli Germano, Luis Henrique Marotti Toselli e Alexandre Evaristo Pinto que votaram por lhe negar provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 9101-006.656, de 13 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10783.908089/2008-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. (documento assinado digitalmente) Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente Redator Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Luciano Bernart (suplente convocado), Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

(Acórdão nº 9101-006.657, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 19/02/2024.

MULTA DE MORA. DÉBITOS. PAGAMENTOS A DESTEMPO. DCOMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

Incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária. Isso porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo Fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, em consequência, a incidência de juros e multa moratórios. Precedentes do STJ.

(Acórdão nº 9303-013.621, Relatora Conselheira Vanessa Marini Cecconello, 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 10/04/2023)

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso. No mérito, deu-se provimento ao recurso por voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Vanessa Marini Cecconello (relatora), Tatiana Midori Migiyama, Valcir Gassen, Erika Costa Camargos Autran e Ana Cecilia Lustosa da Cruz, que votaram pela negativa de provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire. (documento assinado digitalmente) Carlos Henrique de Oliveira – Presidente (documento assinado digitalmente) Vanessa Marini Cecconello – Relator(a) (documento assinado digitalmente) Jorge Olmiro Lock Freire – Redator designado Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinicius Guimaraes, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Liziane Angelotti Meira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

No entanto, em 26/09/2024, o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovou o enunciado de Súmula CARF nº 203, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 203

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.401; 9303-014.698; 9303-014.718; 9101-006.876

Ainda que não tenha efeitos vinculantes, o fundamento da adoção de súmulas é garantir a coerência e a unidade nas soluções jurídicas com o objetivo de conceder isonomia e segurança jurídica.

Em referência ao sistema comparado, sempre utilizado como paradigma para apontar os fundamentos de segurança jurídica, tem-se na doutrina de Frederick Schauer a lição de que o *stare decisis* representa a obrigação de seguir uma decisão anterior, pelo simples fato de que ela é anterior⁵. Assim, a doutrina do *stare decisis* encampa a ideia de que a decisão proferida, de forma majoritária, por um Tribunal, deve ser utilizada por esse mesmo Tribunal e pelos tribunais subordinados a ele, nos casos posteriores que tiverem fatos relevantes substancialmente iguais. O uso de

⁵ SCHAUER, Frederick. Precedent. *Stanford Law Review*, v. 39, n. 3, p. 571-605, 1987.

um precedente – no caso a súmula do CARF – é justificado pela ideia de que as decisões judiciais precisam ter estabilidade e previsibilidade⁶.

Portanto, para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo, nos termos da Súmula CARF nº 203.

Nesse ponto, sem razão o recorrente.

Diante do exposto, voto em conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a comprovação de retenção na fonte do imposto de renda, com retorno à unidade de origem, para complementação do despacho decisório, com a análise do oferecimento à tributação da receita referente ao imposto retido.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a comprovação de retenção na fonte do imposto de renda, com retorno à unidade de origem, para complementação do despacho decisório, com a análise do oferecimento à tributação da receita referente ao imposto retido.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente Redator

⁶ COLE, Charles. The reality of binding precedent in America. *Nomos*, n. 24, p. 137-154, jan./dez. 2005.